



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais
Consultoria Jurídica

Parecer nº 16.357 - AGE/CJ

Belo Horizonte, 05 de julho de 2021.

Procedência: Secretaria de Estado de Governo (Segov).

Interessado: Diretoria Central de Normatização e Otimização da Segov.

Data: 6 de julho de 2021.

Classificação temática: Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil. Minutas-padrão.

Precedentes: Parecer Jurídico AGE/CJ 16.179. Notas Jurídicas AGE/CJ 5.743 e 5.784. Notas Jurídicas AGE/NAJ 1.506, 1.573 e 1830.

Ementa:

MARCO REGULATÓRIO DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL. LEI FEDERAL Nº 13.019, DE 2014. DECRETO Nº 47.132, DE 2017. RESOLUÇÃO CONJUNTA SEGOV/AGE Nº 007, DE 2017. PUBLICAÇÃO DE ALTERAÇÕES POR MEIO DO DECRETO Nº 48.177, DE 2021, E DA RESOLUÇÃO SEGOV/AGE 001, DE 2021. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DAS MINUTAS-PADRÃO.

Análise e manifestação acerca de proposta de adequações das minutas-padrão de acordo de cooperação e de termo de colaboração de fomento do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (Mrosc). Adequações essas decorrentes da publicação do Decreto nº 48.177, de 2021, e da Resolução Segov/AGE nº 001, de 2021, que promoveram alterações no Decreto nº 47.132, de 2017, e na Resolução Segov/AGE nº 007, de 2017, que regulamentam o Mrosc no âmbito do Estado de Minas Gerais.

Referências normativas: Lei Federal nº 13.019, de 2014. Decretos nºs 47.132, de 2017, e 48.177, de 2021. Resoluções Conjuntas Segov/AGE nºs 007, de 2017, e 001, de 2021.

RELATÓRIO

1. A Diretoria Central de Normatização e Otimização (DCNO) da Segov, por meio do Memorando.SEGOV/DCNO.nº 18/2021 (29104419), solicita análise e manifestação da Advocacia Geral do Estado acerca das minutas-padrão de Acordo de Cooperação (29105267) e de Termo de Fomento e de Colaboração (29105346) previstas na Lei Federal nº 13.019, de 2014, modificadas pela Superintendência Central de Convênios e Parcerias em conformidade com as alterações promovidas no

Decreto nº 47.132, de 2017, e na Resolução Conjunta Segov/AGE nº 007, de 2017, pelo Decreto nº 48.177, de 2021, e pela Resolução Conjunta Segov/AGE nº 001, de 2021.

2. Após ser instada pela Assessoria Jurídica da pasta, a DCNO da Segov ainda apresentou a Nota Técnica nº 8/SEGOV/DCNO/2021 (29431723) com as justificativas das alterações.

3. Necessário registrar que a minuta-padrão de acordo de cooperação fora aprovada pelo Parecer Jurídico AGE/CJ 16.179, enquanto que a minuta padrão de termo de colaboração e de fomento, pela Nota Jurídica AGE/NAJ 1.506, tendo, ainda, passado por alterações posteriores, as quais foram aprovadas pelas Notas Jurídicas AGE/NAJ 1.573 e 1.830.

4. Destaca-se, ademais, que as propostas de alteração no Decreto nº 47.132, de 2017, e na Resolução Conjunta Segov/AGE nº 007, de 2017, que redundaram no Decreto nº 48.177, de 2021, e na Resolução Conjunta Segov/AGE nº 001, de 2021, foram objeto de análise por esta Consultoria Jurídica, que se manifestou por meio das Notas Jurídicas AGE/CJ 5.743 e 5.784.

5. É o relatório.

PARECER

6. Sobre o expediente em questão, a Nota Técnica nº 8/SEGOV/DCNO/2021 (29431723) traz as seguintes considerações:

INTRODUÇÃO

Considerando a competência da Superintendência Central de Convênios e Parcerias de coordenar e apoiar os órgãos e entidades do Poder Executivo e seus parceiros na gestão de termos de fomento, termos de colaboração e acordos de cooperação, bem como a competência da Diretoria Central de Normatização e Otimização de estabelecer metodologias e normas para esses instrumentos jurídicos, conforme arts. 15 e 16 do Decreto nº 47.792/2019, encaminhamos, para apreciação, bem como para proposição de melhorias, desta Assessoria Jurídica, a atualização das Minutas Padrões de Acordo de Cooperação (29105267) e de Termo de Fomento/Colaboração (29105346) e de Acordo de Cooperação celebrado com Organizações da Sociedade Civil.

Neste sentido, ressalta-se, ainda, o disposto no art. 102 do Decreto nº 47.132/2017:

Art. 102 - A Segov e a AGE elaborarão minutas padrão do edital de chamamento público, do instrumento de parceria e de seus termos aditivos.

Parágrafo único - O órgão ou entidade estadual parceiro poderá adaptar as minutas padrão a serem utilizadas para a formalização da parceria e seus aditamentos, considerando suas especificidades, desde que observadas as disposições da Lei Federal nº 13.019, de 2014, e deste decreto.

A proposta reconhece a necessidade de revisão das minutas padrões, de modo a promover a atualização de seus termos em conformidade com as alterações incorporadas ao Decreto nº 47.132, de 20 de janeiro de 2017, por meio do Decreto nº 48.771,

de 16 de abril de 2021.

DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS

A presente Nota Técnica visa apresentar, a seguir, os dispositivos alterados e/ou acrescidos/revogados, a redação proposta nas respectivas minutas padrões, bem como breve justificativa para cada modificação proposta. Como pode ser observado, há ajustes de natureza meramente formal.

(...)

7. Justificada a necessidade de padronização dos instrumentos do Mrosc, bem como da manutenção da sua atualização em face das alterações regulamentares, passamos à análise das alterações propostas para as minutas-padrão.

Minuta-padrão de Acordo de Cooperação (29105267).

8. Foi alterada a redação da **Nota Explicativa 2**, que agora conta com a seguinte redação:

Nos termos do inciso VIII-A do art. 2º da Lei Federal nº 13.019/2014 e no inciso XII do art. 2º do Decreto Estadual nº 47.132/2017, o acordo de cooperação é o instrumento por meio do qual são formalizadas parcerias estabelecidas pelo OEEP com OSCs, propostas por qualquer uma das partes, para a consecução de atividade ou projeto de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros. São aplicáveis ao acordo de cooperação as regras e os procedimentos dispostos no Capítulo I e, no que couber, o disposto nos Capítulos II a IX, do Decreto nº 47.132, de 2017.

9. O setor demandante justificou a alteração aduzindo que a *“complementação da nota explicativa de acordo com as alterações promovidas no art. 2º do Decreto nº 47.132, de 2017, pelo Decreto nº 48.177, de 2021”*. Trata-se, pois, de alteração de cunho meramente formal, sob a qual não há considerações de ordem jurídica a serem expendidas.

10. A **Nota Explicativa 4**, que tratava da possibilidade de afastamento das regras e procedimentos presentes na Seção III do Capítulo IV (Do monitoramento e avaliação) e nos Capítulos V (DA ATUAÇÃO EM REDE), VI (DA ALTERAÇÃO) e VII (DA PRESTAÇÃO DE CONTAS), no caso em que a exigência fosse desproporcional à complexidade do acordo de cooperação, mediante justificativa prévia e anuência do administrador público foi excluída.

11. A justificativa pelo Setor Demandante para essa exclusão foi no seguinte sentido:

Entendo que a expressão “NO QUE COUBER”, disposta no art. 5º do Decreto nº 47.132, de 2017, já flexibiliza a possibilidade de dispensa das exigências contempladas no regulamento, inclusive sem que seja necessário anuência do Administrador Público.

Além disso, o art. 71 do referido Decreto determina a adoção de procedimentos simplificados de prestação de contas no caso de acordos de cooperação, sendo reconhecida, portanto, a possibilidade de dispensa dos procedimentos dispostos no capítulo VII do regulamento.

12. Sobre os pontos atinentes às notas explicativas apresentadas na Nota Técnica nº 8/SEGOV/DCNO/2021 (29431723), observa-se que traduzem meras orientações aos órgãos competentes para proceder às adequações necessárias na minuta, de modo que não ensejam análise sob a perspectiva jurídica.

13. A **Cláusula 2ª** apresenta a finalidade do Acordo de Cooperação em que deve ser materializado o núcleo da finalidade. O seu texto foi alterado, segundo o setor demandante, para *“adequação de termo para ‘núcleo da finalidade’, considerando o disposto no art. 2º, inc. VI, do Decreto nº 47.132, de 2017, com o objetivo de evidenciar a necessidade de demonstração expressa do interesse público recíproco envolvido na parceria”*. Neste ponto, observa-se alteração do termo *“finalidade”* para *“núcleo de finalidade”*, que prestigia o interesse público e se mostra mais alinhado às previsões regulamentares da matéria.

14. Na **Cláusula 3ª**, encontram-se as obrigações e responsabilidades das partes, OEEP e OSC, bem como do interveniente se houver. Foram procedidas as alterações a seguir declinadas nos itens referentes aos incisos dessa Cláusula.

15. Quanto ao Inciso I, Órgão ou Entidade Estadual Parceiro (OEEP):

Item “a” - O texto que diz respeito ao fornecimento de manuais às OSCs foi alterado para ficar em consonância com o art. 103 do Decreto nº 47.132, de 2017, segundo justificativa apresentada pelo setor demandante;

Item “f” - O texto foi alterado para fazer a inclusão dos arts. 56-A, 59-A e 59-B, acrescentados pelo Decreto nº 48.771, de 2021;

Item “k” - Foi inserida **Nota Explicativa** esclarecendo que *“a análise da prestação de contas pode ser simplificada, desde que este ACORDO DE COOPERAÇÃO instrumentalize essa alternativa”*;

Item “l” - Foram alterados o texto e sua Nota explicativa, tendo em vista que, com a alteração do Decreto nº 47.132, de 2017, a obrigatoriedade de divulgação da relação dos acordos de cooperação celebrados foi incorporada na regra prevista no art. 7º. **Ressalva-se que o texto do item deve fazer a indicação de que os incisos dizem respeito ao §1º do art. 7º do Decreto 47.132/2017.**

16. Ainda no inciso I, foram acrescentados:

Item “t” - Inclusão das hipóteses de alteração por apostilamento da parceria, considerando a alteração dada pelo Decreto nº 48.771, de 2021, no seu art. 67;

Item “u” - Inclusão de item que versa sobre a possibilidade de ressarcimento ao erário por meio de ações compensatórias, de acordo com o art. 85-A do Decreto nº 47.132, de 2017, incluído pelo Decreto nº 48.177, de 2021;

Item “v” - Inclusão da obrigatoriedade de observância do art. 50 do Decreto nº 47.132, de 2017, caso haja previsão de arrecadação de receitas pela OSC parceria com a execução do Acordo de Cooperação.

17. Observa-se que as alterações realizadas no inciso visam adequação da minuta em face das alterações normativas decorrentes da publicação do Decreto nº 48.177, de 2021, as inclusive já foram refletidas pelas alterações implementadas na Resolução Conjunta Segov/AGE nº 007, de 2017.

18. Quanto ao inciso II, Da OSC Parceira, foi alterado o item “b”, trata da necessidade de se informar à Unidade Gestora a respeito das alterações no quadro de dirigentes e atos societários. Segundo o setor demandante, a mudança no texto diz respeito à *“padronização de termos, em conformidade com o Decreto nº 47.132, de 2017, e inclusão da previsão de apresentação de regimento interno, quando for o caso”*.

19. Os itens “f”, “g”, “h” e “i” tratam da aplicação de receitas arrecadadas pela OSC, previstas em Acordo de Cooperação. A justificativa do setor demandante foi nestes termos:

Entendo que no caso de acordo de cooperação, não ocorre remuneração e/ ou realização de despesas custeadas com recursos envolvidos na parceria, salvo nos casos excepcionais em que há previsão de receitas arrecadadas. Portanto, compreendo que a inclusão das alíneas “g”, “h” e “i”, devem ser incluídas na minuta somente nestes casos.

20. Observar-se que foi acrescida **nota explicativa** relativa a tais itens, para deixar expresso que, nos acordos de cooperação que não envolvam arrecadação de receitas pela OSC, deverão ser excluídos o “f”, “g”, “h” e “i”. Sobre esse ponto não se vislumbra nenhum óbice jurídico.

21. O item “k” trata da apresentação periódica do relatório de monitoramento à OEEP. O texto foi adequado às alterações presentes no art. 56 do Decreto nº 47.132, de 2017.

22. O item “n” trata da divulgação do Acordo de Cooperação na internet. Sua alteração visa adequá-lo ao art. 7º do Decreto nº 47.132, de 2017, com a redação dada pelo Decreto nº 48.177, de 2021.

23. O Item “p” trata da vedação à inserção de nomes, símbolos ou imagens nos bens cedidos, doados ou compartilhados por meio do Acordo de Cooperação, que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, bem como veiculação de publicidade ou propaganda. Foi inserida, ainda, **nota explicativa** recomendando a exclusão desse item caso não haja compartilhamento de bens no acordo de cooperação, adequação essa que não encontra óbice sob a perspectiva jurídica.

24. O Item “q” trata da não divulgação dos dados a que OSC tenha acesso em virtude do Acordo de Cooperação, ou da sua não transmissão a terceiros, ainda que após o término da vigência da parceria, salvo com autorização expressa e formal do OEEP ou em virtude de legislação específica que determine a sua divulgação. Não houve mudança sob a perspectiva jurídica, mas tão somente aprimoramento da redação.

25. O Item “r” trata da prestação de contas ao término de cada exercício, e no encerramento da vigência do Acordo de Cooperação, nos moldes e prazos previstos na Cláusula 7ª da minuta do instrumento.

26. O item “t” versa sobre a devolução do domínio do recurso patrimonial compartilhado ao OEEP até o término do prazo de apresentação da prestação de contas final. Foi apenas complementada **nota explicativa** para explicitar que o item deverá ser excluído caso o acordo de cooperação não envolva celebração de comodato, doação de bens ou qualquer outra forma de compartilhamento patrimonial.

27. O item “s” trata do lapso temporal para guarda dos documentos originais da prestação de contas, cuja alteração consiste apenas no aprimoramento da

redação, sem impacto de ordem jurídica.

28. O item “u” fora revogado, sob a seguinte justificativa:

Considerando o disposto nos itens “g”, “h” e “i”, entendo pela necessidade de inclusão dessa cláusula junto àqueles que determinam a obrigatoriedade de observância das regras de aplicação e utilização de recursos.

29. O Item “v” foi incluído, segundo a área técnica, “*considerando as novas determinações de aplicação de receitas arrecadadas no caso de acordo de cooperação,*” a fim de adequar às alterações realizadas pelo Decreto nº 48.177, de 2021.

30. Quanto ao **inciso III**, relativo às obrigações do Interveniente, foi incluída nota explicativa relativa ao item “c”, informando a necessidade de inclusão das demais obrigações assumidas pelo interveniente.

31. A **Cláusula 4ª** estabelece que o OEEP promoverá o monitoramento e a avaliação do cumprimento do objeto do Acordo de Cooperação, nos termos dos arts. 58 a 62 da Lei Federal nº 13.019, de 2014, por meio da produção de relatório técnico de monitoramento e avaliação, a partir da análise amostral de relatório de monitoramento e prestação de contas anual, cuja produção é de responsabilidade da OSC parceria, da realização de pesquisas de satisfação e de visitas técnicas *in loco* eventualmente realizadas. Nota-se que a redação foi aprimorada, de modo a evidenciar que o monitoramento e avaliação vão além da mera produção do relatório técnico de monitoramento e avaliação. Assim, não há óbice jurídico à alteração.

32. A alteração na Subcláusula 1ª da Cláusula 4ª se destina a incluir a expressão administrador público, ao invés de OEEP, para fins de designação, como gestor da parceria, de servidor ou empregado público habilitado para acompanhar, controlar, fiscalizar e monitorar a execução da parceria em tempo hábil e de modo eficaz. De acordo com a área técnica, o texto foi alterado para adequar o item ao disposto no art. 8º, inc. III da Lei Federal nº 13.019, de 2014.

33. A Subcláusula 4ª da Cláusula 4ª trata da documentação apresentada pela OSC que possibilita o monitoramento e avaliação. As alterações, segundo o setor demandante, foram realizadas para adequar a redação do item às modificações realizadas pelo Decreto nº 48.177, de 2021.

34. A Subcláusula 5ª da Cláusula 4ª teve os termos da nota explicativa padronizados, conforme informado pela área demandante, de modo que não há análise jurídica a ser feita.

35. A Subcláusula 7ª da Cláusula 4ª insere o termo quando possível, no que se refere às pesquisas de satisfação, em consonância com o art. 56 do Decreto nº 47.132, de 2017.

36. A Subcláusula 8ª da Cláusula 4ª, que trata das circunstâncias em que o relatório de monitoramento e a prestação de contas anual da OSC parceira serão analisados pelo gestor da parceria, teve o seu texto aprimorado em razão das modificações realizadas no art. 59 e ss. pelo Decreto nº 48.177, de 2021.

37. A Subcláusula 9ª da Cláusula 4ª, que trata da submissão à comissão de monitoramento e avaliação designada pelo OEEP e do relatório técnico de monitoramento e avaliação, foi adequada ao art. 60, *caput* e parágrafo único, do Decreto nº 47.132, de 2017. A alteração do prazo para até 30 dias se deu em consonância com redação dada pelo Decreto nº 48.177, de 2021.

38. A Subcláusula 13ª da Cláusula 4ª, que trata do caso de paralisação da

execução do objeto e da possibilidade de a Administração Pública assumir a responsabilidade pela execução, passou apenas por uma padronização de termos. Assim, substituiu-se Administração Pública do Poder Executivo Estadual por OEEP.

39. A **Cláusula 6ª**, Das Alterações e das Hipóteses de Prorrogação, teve seu texto alterado para que fosse possível incluir o limite percentual para alterações, em caso de chamamento público. Registre-se que o referido limite percentual **não encontra previsão na Lei Federal nº 13.019, de 2014, nem tampouco no Decreto nº 47.132, de 2017, sendo recomendável que a área técnica complemente sua justificativa para esclarecer melhor a questão.**

40. A Subcláusula 3ª da Cláusula 6ª que trata da prorrogação de ofício teve seu texto aprimorado, sem que tenha havido modificação de conteúdo, de modo que não há questões jurídicas a serem analisadas.

41. A **Cláusula 7ª**, Da Prestação de Contas, não teve o seu texto alterado. O setor demandante retirou algumas notas explicativas dessa cláusula, tendo assim justificado a mudança:

Entendo que a expressão “NO QUE COUBER”, disposta no art. 5º do Decreto nº 47.132, de 2017, já flexibiliza a possibilidade de dispensa integral das exigências contempladas no regulamento, inclusive sem que seja necessário anuência do Administrador Público. No entanto, destaco que a nota explicativa pode gerar a interpretação de dispensa total de prestação de contas, fato que não se sustenta, sendo permitida somente a simplificação dos procedimentos. Além disso, observo que o disposto na parte inicial da Nota Explicativa entra em aparente conflito com o trecho destacado.

42. **Quanto à última nota explicativa que trata de observação de atuação em rede, não houve justificativa para a sua retirada, de modo que deverá ser complementada a justificativa neste ponto.**

43. A Subcláusula 2ª da Cláusula 7ª que trata do conteúdo da prestação de contas foi alterada, tendo em vista o novo art. 59-B do Decreto nº 47.132, de 2017.

44. A Subcláusula 3ª da Cláusula 7ª não teve o seu texto alterado, foram apenas incluídas a referência aos artigos 85-A e 85-B, que versam sobre a possibilidade de adoção de ações compensatórias como forma de ressarcimento ao erário.

45. Prosseguindo. Em relação à **Cláusula 9ª**, Do Direito Autoral e da Propriedade dos Bens, sua Subcláusula 1ª passou por mudança em um termo, de Administração Pública Estadual para Administração Pública do Poder Executivo Estadual.

Minuta-padrão de Termo de Colaboração e de Fomento (29105346).

46. A **Nota explicativa 1**, que trata da aplicação do modelo de minuta, foi adequada à nova redação dos incisos V, V-A, V-B do art. 2º do Decreto nº 47.132, de 2017, com a redação dada pelo Decreto nº 48.771, de 2021.

47. A **Nota explicativa 2**, que trata da diferenciação entre Termo de Colaboração e Termo de Fomento, teve seu texto adequado às alterações realizadas nos incisos X e XI do art. 2º do Decreto nº 47.132, de 2017, pelo Decreto nº 48.771, de 2021, com objetivo de informar a possibilidade de hipóteses de não aplicação, dispensa e inexigibilidade de chamamento público.

48. A **Cláusula 2ª**, Da Finalidade, teve a mudança do termo “*finalidade*” para “*núcleo da finalidade*”, considerando o disposto no inciso VI do art. 2º do Decreto nº 47.132, de 2017. Tal alteração não encontra óbice sob a perspectiva jurídica, conforme já explicamos no comentário sobre a mesma mudança na minuta-padrão de Acordo de Cooperação.

49. Na **Cláusula 3ª**, encontram-se as obrigações e responsabilidades das partes, OEEP e OSC, bem como do interveniente, se houver. Foram procedidas alterações nos itens referentes aos incisos dessa Cláusula, conforme a seguir analisamos.

50. Quanto ao **inciso I**, Órgão ou Entidade Estadual Parceira (OEEP), foram alterados:

Item “b”, que trata do fornecimento de manuais à OSC Parceira, em conformidade com o disposto no art. 103 do Decreto nº 47.132, de 2017;

Item “h”, que trata da designação de gestor em substituição, onde foram incluídos os novos artigos 56-A, 59-A e 59-B do Decreto Estadual nº 47.132/2017, acrescentados pelo Decreto nº 48.771, de 2021;

Item “l”, que trata da prorrogação de ofício, sendo substituído o termo Administração Pública Estadual por Administração Pública do Poder Executivo Estadual.

51. Ainda no inciso I, o item “o”, que tratava da instauração do Processo Administrativo de Constituição de Crédito Estadual Não Tributário decorrente de dano ao erário apurado em prestação de contas de transferências de recursos financeiros mediante parcerias (PACE-Parceria), na hipótese de rejeição das contas, foi revogado, “*considerando as alterações do Decreto nº 46.830, de 2015, em andamento*”.

52. Prosseguindo no inciso I, o item “r” foi incluído, a fim de contemplar as hipóteses de alteração por apostilamento da parceria, considerando alteração dada pelo Decreto nº 48.771, de 2021, ao art. 67 do Decreto 47.132/2017; e, por fim, o item “s” foi incluído para tratar da hipótese de autorização do ressarcimento ao erário por meio de ações compensatórias, em razão das alterações promovidas no art. 85-A do Decreto nº 47.132, de 2017, pelo Decreto n 48.177/2021.

53. Quanto ao **inciso II**, Da OSC Parceira, foram alterados

Item “b” - Nesse item, que trata da utilização de bens ou serviços especificados, quantificados e valorados como contrapartida, conforme Cláusula 4ª, Subcláusula 7ª, foi alterada a nomenclatura contrapartida não financeira, presente na Nota Explicativa para contrapartida em bens e serviços.

Item “c” - Nesse item, que trata da manutenção e movimentação dos recursos financeiros em conta bancária específica, foi inserida **Nota Explicativa** acerca da necessidade de determinação da indicação de instituição financeira pública responsável pela abertura da conta bancária específica, nos termos do art. 51 da Lei Federal nº 13.019, de 2014. Nota-se que a observação inserida está de acordo com a legislação correlata.

Item “e” - Fora inserida a necessidade de observação, pela OSC, de que os rendimentos decorrentes da aplicação financeira serão obrigatoriamente computados a crédito do Termo de Colaboração e de Fomento, inclusive para acobertar a variação dos

preços de mercado ou mesmo para o pagamento de multas, estando sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos conforme §§ 2º a 5º do art. 50 do Decreto Estadual nº 47.132/2017. Essa inclusão visa a adequar a minuta-padrão à redação dada ao art. 50 do Decreto nº 47.132, de 2017, pelo Decreto nº 48.177 de 2021;

Item “v” - Trata da periodicidade da apresentação do relatório de monitoramento. O seu texto foi adequado ao inciso I do § 3º do art. 56 do Decreto nº 47.132, de 2017;

Item “y” - Trata da divulgação do termo em sítio eletrônico oficial, foi adequado ao disposto no art. 7º do Decreto nº 47.132, de 2017, após alterações realizadas pelo Decreto nº 48.177, de 2021;

Item “j” - Incluído em consonância com o novo §11 do art 40 do Decreto 47.132/2017, considerando a alteração dada pelo Decreto 48.117/2021.

54. Na Subcláusula 1ª da Cláusula 4ª, foi inserida **Nota Explicativa** informando que a OEEP deve indicar a instituição financeira pública a ser utilizada para a abertura da conta bancária específica, nos termos do art. 51 da Lei Federal nº 13.019, de 2014.

55. Na Subcláusula 3ª da Cláusula 4ª, que trata das parcelas retidas até o saneamento de impropriedades encontradas na execução da parceria, o texto foi alterado, conforme a nova redação do §1º do art. 44 do Decreto nº 47.132, de 2017.

56. A Subcláusula 4ª da Cláusula 4ª, que tratava da liberação do repasse da segunda e das demais parcelas, condicionado ao cumprimento proporcional da contrapartida pactuada, foi revogada, pois a fundamentação que era prevista nos arts. 45, 47 e 48 do Decreto nº 47.132, de 2017, foi revogada pelo Decreto nº 48.177, de 2021.

57. A Subcláusula 5ª da Cláusula 4ª, que tratava da liberação da segunda parcela do Termo de Colaboração e de Fomento foi revogada, pois a fundamentação prevista no art. 46 do Decreto nº 47.132, de 2017, foi revogada pelo Decreto nº 48.177, de 2021.

58. A Subcláusula 6ª da Cláusula 4ª, que tratava do depósito da contrapartida realizado em data fora do cronograma de desembolso, foi revogada. O setor demandante justificou que a fundamentação legal, art. 82 do Decreto nº 47.132, de 2017, foi revogada pelo Decreto nº 48.177, de 2021. **Recomenda-se, contudo, que o setor demandante verifique essa justificativa inserida na Nota Técnica, esclarecendo notadamente quais os dispositivos revogados que também levaram ` necessidade de revogação da cláusula.**

59. A Subcláusula única da **Cláusula 5ª**, Da Dotação Orçamentária, teve a sua Nota explicativa alterada, tendo em vista as alterações promovidas no §7º do art. 67 do Decreto nº 47.132, de 2017. Dessa maneira, a alteração da dotação orçamentária será realizada por meio de apostilamento, como já é prática adotada em outros instrumentos contratuais.

60. Na Subcláusula 3ª da **Cláusula 6ª**, Da Utilização de Recursos, foi inserida **Nota Explicativa** orientando que *“Na hipótese de termo de colaboração para a execução de atividade, a instrução para aquisição de bens e contratação de serviços pode ser flexibilizado, observado o §4ºA do art. 52”*. A inserção da nota ocorreu com o objetivo de adequar a orientação às alterações promovidas pelo Decreto nº 48.177, de 2021.

61. Na Subcláusula 5ª da Cláusula 6ª, que trata da utilização de recursos da parceria para remuneração de equipe de trabalho encarregada da execução do Plano de Trabalho do Termo de Colaboração e de Fomento, foram inseridas hipóteses de despesas dispostas no art. 33, § 2º, inc. IV, do Decreto nº 47.132, de 2017, inciso esse incluído pelo Decreto nº 48.711, de 2021.

62. A Subcláusula 9ª da Cláusula 6ª, que trata da divulgação em sítio da internet do valor total da remuneração da equipe de trabalho, foi alterada conforme nova redação do art. 7º do Decreto nº 47.132, de 2017.

63. Na Subcláusula 10ª da Cláusula 6ª, que trata da utilização de recursos da parceria com diárias de viagem, adiantamentos e passagens de trabalhador da OSC parceira, foi inserida a referência ao art. 52-C, inc. II, do Decreto nº 47.132, de 2017.

64. Na Subcláusula 11ª da Cláusula 6ª, que trata da utilização de recursos da parceria com custos indiretos, foi inserida a referência ao art. 52-C, inc. III, do Decreto nº 47.132, de 2017.

65. A Subcláusula 14ª da Cláusula 6ª, que trata da movimentação de recursos do Termo de Colaboração e de Fomento, teve seu texto alterado, conforme redação dos §§ 3º e 3º-A do art. 51 do Decreto nº 47.132, de 2017.

66. Tendo em vista que esta **Cláusula 6ª** dispõe sobre a utilização de recursos pelo parceiro, **recomenda-se seja incluída subcláusula neste item acerca da utilização da reserva de contingência** pelo parceiro, a fim de compatibilizar o texto da minuta às alterações perpetradas pelos Decreto nº 48.177, de 2021, e pela Resolução Conjunta Segov/AGE nº 001, de 2021.

67. A **Cláusula 7ª**, Do Monitoramento e Avaliação, teve a sua redação aprimorada, de acordo com a seguinte justificativa:

No caso de pesquisa de satisfação e visita in loco, a análise não é realizada por meio da produção de RTMA. Identifiquei, no entanto, que esta é a interpretação contemplada no trecho. Compreendo, dessa forma, pela necessidade de aprimoramento da redação, de modo a evidenciar que o monitoramento e avaliação vai além da produção do RTMA.

68. A Subcláusula 1ª da Cláusula 7ª, que trata da designação de servidor público, teve a alteração do termo de “OEEP” para “*administrador público*”, já que é essa autoridade que designa os gestores das parcerias de acordo com a justificativa apresentada.

69. A Subcláusula 4ª da Cláusula 7ª, que trata do relatório de monitoramento e seu lapso temporal para apresentação, teve a redação do seu item “a” alterada, de acordo com a nova redação do inciso I do § 3º do art. 56 do Decreto 47.132, de 2017.

70. A Subcláusula 7ª da Cláusula 7ª, que trata da análise pelo gestor da parceria do relatório de monitoramento e a prestação de contas anual da OSC parceira, teve o seu fundamento legal atualizado em conformidade com o Decreto nº 48.177, de 2021.

71. A Subcláusula 8ª da Cláusula 7ª, que trata da avaliação do relatório técnico de monitoramento, teve o seu texto ajustado à nova redação do art. 60 do Decreto nº 47.132, de 2017.

72. A Subcláusula 12ª da Cláusula 7ª, que trata da possibilidade de a Administração Pública assumir a execução do Termo de Colaboração e de Fomento, em caso de paralisação, teve alteração da expressão “*Administração Pública do*

Poder Executivo Estadual” para “*OEEP*”, para fins de padronização dos termos.

73. A **Cláusula 9ª**, Das Alterações de das Hipóteses de Prorrogação, teve inserido em seu texto a hipótese de apostilamento.

74. A Subcláusula 3ª da Cláusula 9ª, que trata da possibilidade de ampliação do objeto, teve a sua redação alterada, conforme nova redação do art. 69 do Decreto nº 47.132, de 2017.

75. Na Subcláusula 4ª da Cláusula 9ª, que trata da prorrogação de ofício mediante justificativa formalizada junto ao SIGCON-MG, houve um ajuste terminológico, alterando-se de “*Administração Pública Estadual*” para “*Administração Pública do Poder Executivo Estadual*”.

76. A Subcláusula 5ª da Cláusula 9ª, que trata da alteração por meio de apostilamento, teve a sua redação alterada, conforme nova redação dos §§ 7º e 8º do Decreto nº 47.132, de 2017.

77. Na **Cláusula 10ª**, Da Prestação de Contas, a Subcláusula 2ª, que trata do conteúdo da prestação de contas, teve o seu texto ajustado de acordo com as alterações do Decreto nº 48.177, de 2021. O setor demandante justificou essa mudança nos seguintes termos:

Após a alteração do Decreto nº 47.132, de 2017, pelo Decreto nº 48.177, de 2021, documentos contemplados nestes itens foram incorporados ao relatório de execução do objeto. Nesse sentido, entende-se pela necessidade de exclusão das alíneas e, f e g.

78. A Subcláusula 4ª da Cláusula 10ª, que trata da rejeição da prestação de contas e do início do Processo Administrativo de Constituição de Crédito Estadual Não Tributário decorrente de dano ao erário apurado em prestação de contas de transferências de recursos financeiros mediante parcerias – PACE-Parcerias, foi revogada. O setor demandante justificou a mudança nos seguintes termos:

Considerando as alterações promovidas no Decreto nº 47.132, de 2017, pelo Decreto nº 48.177, de 2021, especificamente no que se refere ao caput do art. 80, bem como o processo de revisão do Decreto nº 46.830, de 2015, entende-se pela necessidade de exclusão desta subcláusula.

79. A **Cláusula 13ª**, da Restituição de Recursos, também foi modificada sob a mesma justificativa, relacionada às alterações concernentes ao procedimento PACE-Parcerias.

80. Foi incluída a Subcláusula 3ª na Cláusula 13ª, tratando da hipótese de a OSC parceira solicitar o ressarcimento por meio de ações compensatórias de interesse público. O setor demandante justificou a inclusão dessa subcláusula nos seguintes termos:

Inclusão de subcláusula que versa sobre a possibilidade de ressarcimento por meio de ações compensatórias, haja vista a inclusão do art. 85-A, pelo Decreto nº 48.177, de 2021.

81. As alterações propostas para as minutas-padrão de Acordo de Cooperação e Termo de Colaboração e de Fomento estão de acordo com os regulamentos aplicáveis à matérias, sendo seu cabimento até mesmo impositivo, em razão das alterações do Decreto nº 47.132, de 2017, e da Resolução Conjunta Segov/AGE nº 007, de 2017. Faz-se necessário, contudo, promover as alterações e recomendações ressaltadas no decorrer da análise expendida.

CONCLUSÃO

82. Ante o exposto, esta Consultoria Jurídica conclui e opina no sentido de que as propostas de alteração para as minutas-padrão de Acordo de Cooperação (29105267) e de Termo de Colaboração e de Fomento (29105346) estão em consonância a legislação aplicável à matéria, especialmente a Lei Federal nº 13.019, de 2014, o Decreto nº 47.132, de 2021, e a Resolução Conjunta Segov/AGE nº 007, de 2017, razão pela qual as aprova sob a condição de que sejam observadas as considerações e recomendações lançadas no decorrer da análise jurídica.

83. De se ressaltar, por oportuno, que a aprovação de uma minuta-padrão, no caso nos instrumentos do Mrosc, não exime o órgão ou a entidade estadual parceira de submeter, no caso concreto, as minutas do instrumento e de seus aditamentos à análise do órgão jurídico setorial.

É o parecer.

À aprovação superior.

Belo Horizonte/MG, 6 de julho de 2021.

MARIA EDUARDA LINS SANTOS DE ALMEIDA
Procuradora do Estado
OAB/MG 144.211 / MASP: 1.332.917-2

RICARDO AGRA VILLARIM
Procurador do Estado
MASP 1.327.259-6 OAB/MG 142.772

De acordo,

Belo Horizonte, data supra.

NILZA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA
Procuradora-Chefe em exercício da Consultoria Jurídica

SÉRGIO PESSOA DE PAULA CASTRO
Advogado-Geral do Estado
MASP 598.222-8 OAB/MG 62.597



Documento assinado eletronicamente por **Maria Eduarda Lins Santos de Almeida, Procurador(a) Chefe**, em 06/07/2021, às 11:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Agra Villarim, Procurador do Estado**, em 06/07/2021, às 12:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Nilza Aparecida Ramos Nogueira, Procurador(a)**, em 06/07/2021, às 12:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sergio Pessoa de Paula Castro, Advogado Geral do Estado**, em 06/07/2021, às 18:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de](#)

26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **31795179** e o código CRC **75F3530B**.

Referência: Processo nº 1490.01.0002290/2021-67

SEI nº 31795179